



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003028/2009-15
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2301-000.695 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de junho de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja confirmando o pagamento da e-fl. 403.

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recorrente, Mosmann Alimentos Ltda., respeitantes ao acórdão 2301-003.678, de 14 de agosto de 2013.

De acordo com o despacho que admitiu os embargos (e-fls. 508 a 512), foi alegada a existência dos seguintes **erro material, omissão e contradição**:

(a) Do erro material em sua parte dispositiva Segundo o embargante, o acórdão embargado apresenta erro material em sua parte dispositiva, pois, no item III, "b", constou que foi "negado provimento ao Recurso nas rubricas indenização e indenização especial, nos termos do voto do(a) Relator (a)", sendo que o objeto do presente processo administrativo fiscal não é discutir a incidência ou não da exação previdenciária sobre rubricas pagas pela recorrente, ressaltando que em nenhum momento tal matéria foi ventilada nas razões recursais da recorrente.

(b) De omissão quanto a questão suscitada no recurso voluntário e não abordada no acórdão Neste ponto, afirma que a decisão ora embargada deixou de abordar importante questão suscitada no recurso voluntário, qual seja, a dedução dos valores comprovadamente recolhidos constante no item II.3.1 do recurso.

Salienta que, anexou ao recurso voluntário a guia de recolhimento (GPS) realizado pela empresa BELKA na competência 07/2009, no dia 20/08/2009, no valor de R\$ 10.383,13, ou seja, apontou a competência, e o valor da divergência, porém desconsiderado por completo por ocasião do julgamento.

(c) Das contradições quanto aos valores pagos a título de salário família e salário maternidade e quanto as divergências entre os valores lançados e os declarados em GFIP.

Alega contradição em dois pontos :

1 - Não dedução dos valores pagos a "título de salário família e salário maternidade, conforme item II.3.2 do recurso. Aduz que juntou aos autos, por amostragem, as GFIPs em que foram declarados os valores pagos pela recorrente em cada competência e que não foram deduzidos pela fiscalização no momento do lançamento e, mesmo assim, não obstante os documentos anexados, a decisão considerou que a recorrente, ora embargante, somente alegou e não comprovou suas alegações.

2 - No item II.3.3 do recurso, a embargante aponta, por amostragem, as competências e valores divergentes entre os valores lançados e os declarados em GFIP pelas empresas BELKA e DUMAS, estando os documentos que embasaram o demonstrativo (GFIPs) nos autos, juntados com o recurso voluntário e, mais uma vez, não obstante os documentos anexados pela embargante, a decisão considerou que não houve comprovação das alegações.

Os embargos restaram admitidos, nos seguintes termos:

*Com relação ao erro material apontado **no item (a)**, de fato assiste razão à Embargante.*

O item III-b da parte dispositiva do acórdão faz menção à rubricas "indenização" e "indenização especial" não tratadas neste processo.

Portanto, é necessário a correção da inexatidão material, por lapso manifesto, que restou constatada, mediante a prolação de novo Acórdão.

*Assiste razão ao contribuinte também quanto a omissão apontada **no item (b)**.*

Consta no Recurso Voluntário a argumentação do recorrente quanto a guia de recolhimento realizada pela empresa BELKA, no valor de R\$ 10.383,13.

Constata-se que a relatora, no relatório do acórdão menciona o assunto, conforme transcrito a seguir :

"Requer que seja deduzida, do débito, a contribuição recolhida pela empresa Belka, na competência 07/2009, no valor de R\$10.383,13, conforme constante do sistema informatizado da RFB, e que sejam consideradas as deduções dos valores pagos a título salário família e maternidade, conforme tabela apresentada, por amostragem, valores esses declarados em GFIP."

Porém, no seu voto nada diz sobre a possibilidade de dedução desses valores dos créditos lançados.

Deste modo, novamente será necessário a prolação de novo Acórdão para complementação dessa omissão.

*Quanto as contradições alegada pelo embargante **no item (c)**, igualmente vislumbro razão ao Sujeito Passivo.*

O voto vencido, condutor do acórdão neste tema, assim dispôs :

*"Ademais, a recorrente apenas alega que existem inconsistências nos valores lançados, sem apontar em quais competências e **sem juntar aos autos, nem por amostragem**, provas da incorreção do trabalho fiscal.*

*Todas as alegações da recorrente poderiam ter sido comprovadas sem necessidade de perícia, **apenas com a apresentação dos documentos pertinentes.***

Contudo, a recorrente não trouxe nenhum elemento que pudesse por em dúvida a correção dos valores lançados, ou que ensejasse uma diligência para a verificação dos fatos." (grifos nosso)

Compulsando os autos, constato que o Recorrente juntou aos autos (por amostragem) documentos que, poderiam sustentar sua argumentação.

Às efls 404 a 441, consta GFIPS das empresas BELKA e DUMAS juntadas no momento da apresentação do Recurso Voluntário que, a princípio contradizem com a afirmação da ilustre relatora, que a empresa não trouxe nenhum elemento que pudesse por em dúvida a correção dos valores lançados.

Assim, novo acórdão deverá reparar ou eliminar essa possível contradição. (Grifos no original.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente da 1ª Turma. Deles conheço.

(B) DA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO

Segundo a embargante, o acórdão embargado deixou de abordar a questão relativa à dedução de valores comprovadamente recolhidos constante no item II.3.1 de seu recurso; salienta que, anexou ao recurso voluntário a guia de recolhimento (GPS) realizado pela sociedade Belka na competência 07/2009, no dia 20/08/2009, no valor de R\$ 10.383,13, desconsiderado por completo por ocasião do julgamento.

A questão foi abordada no recurso voluntário como segue:

II.1 BREVE RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de auto de infração nº 37.205.969-4, lavrado em 29/12/2009 pela divisão de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo/RS, com lançamento de contribuições sociais previdenciárias, parte dos segurados, no período de 01/2004 a 08/2009.

Do Relatório Fiscal da Infração, denota-se que a base de cálculo das contribuições são as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais informadas em folha de pagamento das empresas Belka Alimentos Ltda (CNPJ 05.466.596/000133) e Dumas Alimentos Ltda (CNPJ 09.248.042/0001-10), consideradas interpostas pela fiscalização, eis que resultantes do desmembramento de fato da empresa Mosmann Alimentos Ltda.

(...)

Entendeu a DRJ que as contribuições devidas pelos segurados e recolhidas pelas empresas BELKA e DUMAS fossem excluídas do lançamento, a fim de evitar-se recolhimento em duplicidade dessas exações.

(...)

II. 3 - PRELIMINARMENTE. DOS ERROS MATERIAIS.**II. 3. 1 - NÃO DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS:**

Muito embora a decisão tenha determinado a dedução das contribuições recolhidas pelas empresas BELKA e DUMAS, depreende-se da tabela constante das fls. 16/18 da decisão a quo que nenhum valor foi excluído na competência 07/2009, relativamente ao recolhimento realizado pela empresa BELKA.

Ocorre, porém, que a empresa BELKA recolheu o valor de R\$ 10.383,13 no dia 20/08/2009, consoante espelho da guia de arrecadação (GPS) extraída do próprio sistema informatizado da Previdência Social (doc. anexo).

Mais uma vez denota-se o rigor excessivo do procedimento levado a efeito pela autoridade julgadora, que confirmou mediante consulta no sistema informatizado da RFB apenas as guias juntadas pela recorrente com sua defesa, abstendo-se de considerar contribuições efetivamente recolhidas (ainda que constantes do sistema!) apenas pelo apego ao formalismo exacerbado.

Requer, pois, seja determinada a dedução da contribuição recolhida pela empresa BELKA na competência 07/2009, no valor de R\$ 10.383,13.

Constou no acórdão embargado:

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-34.235, da 7ª Turma da DRJ/POA (fls 304), julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário, abatendo, do valor lançado, os recolhimentos efetuados por Belka Alimentos Ltda. e Dumas Alimentos Ltda, comprovados por meio das guias constantes dos anexos de fls. 207/299.

(...)

Requer que seja deduzida, do débito, a contribuição recolhida pela empresa Belka, na competência 07/2009, no valor de R\$10.383,13, conforme constante do sistema informatizado da RFB, e que sejam consideradas as deduções dos valores pagos a título salário família e maternidade, conforme tabela apresentada, por amostragem, valores esses declarados em GFIP.

Não há registro no acórdão embargado do enfrentamento da questão. Passo a abordá-la.

Verifico que os pagamentos realizados pela Belka Alimentos Ltda., considerada interposta pessoa, que foram considerados pela decisão da DRJ, são referentes às contribuições **devidas pelos trabalhadores** (empregados e contribuintes individuais) que, por meio dela, prestaram seus serviços à recorrente, pagos sob o código de arrecadação 2003 (e-fls. 319 a 321). Tais recolhimentos foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB. Verifique-se:

No tocante à **ocorrência de “bis in idem”**, há que se ver, inicialmente, que as contribuições objeto da presente autuação são aquelas **devidas pelos segurados empregados e segurados contribuintes individuais**, estabelecidas nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.212/91, nas redações dadas, respectivamente, pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.876, de 26 de novembro de 1999, constituindo-se a empresa em **mera arrecadadora e responsável pelo recolhimento dessas exações**, forte no artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91, e alterações, e no artigo 4.º, “caput”, da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003.

Há que se considerar, no caso em tela, **a um**, que os créditos previdenciários lançados correspondem às contribuições previdenciárias, parte dos segurados, concernentes às folhas de pagamento das empresas Belka Alimentos Ltda. e Dumas Alimentos Ltda.; e, **a dois**, que, embora Belka Alimentos Ltda. e Dumas Alimentos Ltda. tenham operado como empresas interpostas, verifica-se, por meio das guias de fls. 208/281 e 283/299, confirmadas mediante consulta aos sistemas informatizados da RFB, que essas empresas recolheram as contribuições **devidas pelos trabalhadores** que, por meio delas, prestaram seus serviços à impugnante.

Devem, em consequência, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento, ser excluídas do lançamento as contribuições previdenciárias dos segurados já recolhidas, sob pena de, ao final, configurar-se o recolhimento em duplicidade dessas exações – o que não acontece em relação às contribuições previdenciárias patronais e de terceiros. Quanto aos valores alegadamente pagos a título de salário-família e salário-maternidade, em cada competência, e bem assim àqueles em relação aos quais não haveria incidência de contribuição, não há como considerá-los, haja vista que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse respaldar a sua exclusão do lançamento impugnado.

As contribuições lançadas, após a exclusão dos valores recolhidos, ficam assim:

(...)

Competência	Contribuições Lançadas	Recolhimentos Belka		Recolhimentos Dumas	Valores Excluídos	Diferenças a Recolher
2009						
Janeiro	14.617,53	8.926,01		4.086,57	13.012,58	1.604,95
Fevereiro	14.886,60	9.375,12		3.580,88	12.956,00	1.930,60
Março	15.355,68	9.366,26		4.043,09	13.409,35	1.946,33
Abril	15.060,97	8.699,05		3.996,02	12.695,07	2.365,90
Maio	16.217,56	9.928,62		4.653,08	14.581,70	1.635,86
Junho	17.276,71	10.869,97		4.716,12	15.586,09	1.690,62
Julho	15.402,79			5.140,31	5.140,31	10.262,48
Agosto	17.487,49	11.283,22		4.781,31	16.064,53	1.422,96
Totais	644.409,15				554.723,66	89.685,49


Processo nº 11065.003028/2009-15
Resolução nº 2301-000.695

S2-C3T1
Fl. 8

Os valores recolhidos foram aproveitados, preferencialmente, nos levantamentos relativos às folhas de pagamento de segurados empregados; ademais disso, a partir da competência dezembro de 2007, os recolhimentos efetuados pelas empresas Belka Alimentos Ltda. e Dumas Alimentos Ltda. foram aproveitados somente nos levantamentos concernentes a cada uma delas, sem aproveitamento de eventuais saldos.

Guias aceitas pela decisão DRJ (amostragem)

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
	4 - COMPETÊNCIA	05/2009
	5 - IDENTIFICADOR	05.466.596/0001-33
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO BELKA ALIMENTOS LTDA. RS 239 KM 43 5701 95630-000 - PAROBE - RS	6 - VALOR DO INSS	9.928,62
	7 -	
	8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10 - ATM/MULTA E JUROS	0,00
	11 - TOTAL	9.928,62
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		
104.1 391-2 0000 19/06/2009 R\$9.928,62 DC 901		

 PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
	4 - COMPETÊNCIA	03/2009
	5 - IDENTIFICADOR	05.466.596/0001-33
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE BELKA ALIMENTOS LTDA RS 239, KM 43 , NUMERO 5710 BAIRRO FUNIL PAROBE -RS CEP:95630-000	6 - VALOR INSS	9.366,26
	7 -	
	8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)	9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	-
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.	10 - ATM / MULTA E JUROS	
	11 - TOTAL	9.366,26
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA		

8584000093-0

66260270200-1

30546659600-6

01332009037-1

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



00239401009 204 01087720042009*****9.366,26R

Verifico ainda que a guia em questão, relativa a recolhimento efetivado pela Belka, possui o mesmo código de arrecadação (2003), sendo atinente à competência 07/2009, e não foi nem considerada pela decisão da DRJ (e-fl. 403), nem foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB:

Processo nº 11065.003028/2009-15
Resolução nº 2301-000.695

S2-C3T1
Fl. 9

	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
		4 - COMPETÊNCIA	07/2009
		5 - IDENTIFICADOR	000005466596000133
1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO		6 - VALOR DO INSS	10.383,13
BELKA ALIMENTOS LTDA. ROD RS 239 KM 43 5701 PAVLH B 95630-000 - PAROBE - RS		7 -	
		8 -	
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	0,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		10 - ATMMULTA E JUROS	0,00
		11 - TOTAL	10.383,13
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
104.1 391-2 0000 20/08/2009 R\$10.383,13 DC 901			

Pelo exposto, entendo que o recolhimento do valor de R\$10.383,12, competência 07/2009, recolhido em 20/08/2009 pela Belka Alimentos Ltda., deve ser confirmado pelos sistemas informatizados da RFB.

Conclusão

Voto, por tais fundamentos, pela conversão do julgamento em diligência, para que seja confirmando o pagamento da e-fl. 403.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator